



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 37^a /2008
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
22ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 15/07/2008
PROCESSO Nº 1/003478/2004
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200408902
RECORRENTE: MARIA MAVINIER BRAGA RENOVATO
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza
REVISOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. Saída de mercadorias sujeita ao regime de substituição tributária desacompanhadas de documento fiscal, detectadas através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Feito fiscal **PROCEDENTE**. Infrigência ao art. 169, I e art. 174, I, todos do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art. 126 da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03. Defesa tempestiva. Recurso voluntário conhecido, afastada a preliminar de nulidade e o pedido de perícia suscitados pela recorrente.. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O caso vertente refere-se à *venda de mercadoria sem documentação fiscal*. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2004.14812, objetivando executar *auditoria fiscal ampla com atualização de estoque*, referente ao período de 01/01/2004 - exercício aberto, junto à empresa Maria Marvinier Braga Renovato, que exerce atividade de comércio atacadista de cereais e leguminosas.

A peça inaugural, originalmente, foi instruída com a ordem de serviço nº. 200414812, termo de início nº. 200411716, cópia da nota fiscal NF-1 nº. 2104 (inutilizada no levantamento de estoque), relatório de levantamento de estoque, relatório das entradas, relatório de saída, termo de conclusão de fiscalização nº. 2004.18013, protocolo de devolução de documentos, relatório totalizador e cópia do inventário 2003. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

“As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo imposto tenha sido recolhido. O contribuinte promoveu saída de mercadoria de seu estabelecimento comercial desacompanhado de qualquer documento fiscal correspondente.”
(sic).

Às informações complementares, o autuante elucidou que executou o levantamento físico do estoque de mercadorias do contribuinte, solicitou os livros e documentos fiscais do exercício de 2004 e, após a análise dos referidos livros e documentos verificou que a empresa promoveu *saída de mercadoria* do seu estabelecimento, desacompanhada de qualquer documento fiscal que acobertasse a operação, no valor correspondente a **R\$ 807.793,50**. Em conclusão ao presente trabalho, lavrou o auto nº. 2004.08902, ressaltando que os itens “açúcar cristal” e “açúcar peterburgo” foram relacionados juntos no relatório totalizador, visto que, a contribuinte informou se tratar do mesmo produto. Frente ao exposto, lavrou o presente auto com supedâneo no art. 18 da Lei 12.670/96.

A contribuinte inicialmente tomou ciência pessoal da ação fiscal, através do termo de início da fiscalização nº. 2004.11716, de fls. 06, em 03/06/2004, onde foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, os documentos fiscais relacionados no supramencionado termo; posteriormente tomou ciência do auto de infração por via postal em 08/09/2004, consoante termo de juntada acostado aos autos às fls. 41, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 10% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 807.793,50
Multa (10%)	R\$ 80.779,35
Total a Pagar	R\$ 80.779,35

Foi lavrado termo de revelia em 14/10/04. Ocorre que a requerente acostou pedido de dilação de prazo em 28/09/04, que por sua vez, foi deferido, motivo pelo qual tornou o presente termo de revelia sem efeito.

A contribuinte, decorrido novo prazo, apresentou defesa tempestiva de fls. 49/52, instruída com documentos de fls. 53/54, onde, requereu em sede de preliminar, a juntada dos autos de infração sob os nºs. 2004.08901 e 2004.08903, em um único processo,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

alegando a sua conexão. Aduziu que o processo originou-se de uma ação despropositada e elaborada sem qualquer cuidado, deixando fragilizada a segurança jurídica do contribuinte e totalmente a mercê da vontade do agente fiscal; este, imune de qualquer punição quando atribui ao contribuinte a obrigação de se defender. Citou inclusive, que São Paulo e Minas Gerais já determinaram um Código de Defesa do Contribuinte, em que ficaram estabelecidos parâmetros de obrigações e direitos entre o fisco e o contribuinte, diferentemente do que ocorre no Ceará, onde somente o contribuinte tem obrigações. Trouxe à baila o princípio inserto na Carta Magna, em que ninguém pode ser considerado culpado, sem que tenha sido condenado em processo regular com sentença transitado em julgado; alegando que o Fisco antes de conferir e analisar com desvelo a situação, apenas se limita a afirmar que o auto será lavrado, concedendo ao contribuinte, o direito de defesa, porém se esquece que a defesa traz transtornos e despesas irrecuperáveis. Apresentou como defesa, os seguintes argumentos: que o estoque foi levantado somente de forma virtual; que não ocorreu contagem física dos produtos, além de não ter havido consonância entre as entradas e saídas com o estoque inicial existente em 01/01/04 e que, se fosse procedente a autuação, a autuada teria simplesmente vendido com nota, as mercadorias compradas sem nota e, vendido sem nota, as mercadorias compradas com nota. No mérito, a contribuinte arrazoou que dentre as mercadorias em comento, tinha farinha (produto isento do ICMS); açúcar (produto sujeito ao regime de substituição tributária) e arroz (produto da cesta básica, cuja saída tem benefícios fiscais). Pelo exposto, a contribuinte sustentou que não levaria nenhuma vantagem, em efetuar venda destes produtos sem notas fiscais; ademais, perquiriu ainda, como pode ser detectada a entrada e saída sem nota fiscal do mesmo produto? Neste esteio, por consectário lógico, concluiu que não ocorreu operação sem a devida emissão de documento fiscal e tampouco ocorreu a ausência do registro de entradas. Por fim, asseverou que os autos são nulos de pleno direito, por não observarem a legislação vigente e com fundamento no art. 36 da Lei 12.732/97, instou provar o alegado por todos os meios de prova, inclusive, a perícia, apresentando nos autos, os quesitos para tanto.

A julgadora singular insurgiu contra as argumentações da impugnante, mencionando que, no que tange à preliminar de nulidade argüida acerca da contagem virtual do estoque, não merece prosperar, visto que, o estoque foi levantado fisicamente, consoante *Relação do Estoque de Mercadorias* apenso aos autos, às fls. 08. Concernente a alegativa da ausência de consonância entre as entradas e saídas com o estoque inicial existente em 01/01/04, ressaltou que a impugnante não trouxe nenhuma prova concreta, aos fôlios processuais. A respeito do inventário apresentado pela contribuinte, elucidou que não pode ser levado em consideração, uma vez que o mesmo diverge do acostado aos autos pelo agente fiscal. No tocante aos produtos citados pela autuada, esclareceu que os produtos sujeitos ao regime de substituição tributária foram objetos de outro auto de infração, em que o auditor somente exigiu multa, aplicando a sanção específica ao caso. Quanto aos produtos isentos ou com redução de base de cálculo, relatou que perderam o benefício fiscal, em virtude de terem sido comercializados sem



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

nota fiscal, nos termos do art. 899 do RICMS. No que diz respeito à solicitação de perícia, só poderia ser acatado se a impugnante apontasse de forma concreta as falhas que por ventura viessem a existir no levantamento fiscal. A julgadora singular concluiu que o ilícito fiscal se caracterizou pela infração aos arts. 169, I e art. 174, I do Decreto 24.569/97. O levantamento realizado pelo auditor demonstrou que ocorreu a saída de mercadoria sem documentos fiscais, posto que, as compras efetuadas pela empresa foram superiores às quantidades por ela vendidas. Frente ao exposto, concluiu pela **PROCEDÊNCIA**, da ação fiscal, intimando a autuada a recolher aos cofres fazendários, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência dessa decisão, a importância abaixo demonstrada, com os devidos acréscimos legais ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

Base de Cálculo	R\$ 807.793,50
Multa (10%)	R\$ 80.779,35
Total a Pagar	R\$ 80.779,35

A autuada foi notificada pelos correios, em 27/10/05, do julgamento **PROCEDENTE** da ação fiscal, nos termos do art. 34, §3º do Decreto 25.468/99.

Às fls. 69, a autuada apresentou em 28/11/05, pedido de dilação de prazo para apresentação de recurso, sendo deferido de plano.

A empresa irredignada com a decisão da instância singular, após decorrido novo prazo, apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 71/74, onde, instou pela realização da perícia, tendo em vista que os fundamentos apresentados justificam o pedido, para ao fim, reformar a respeitável sentença monocrática em favor da recorrente. Outrossim, ratificou todos os argumentos apresentados na defesa, não acrescentou nenhum dado novo ou informação capaz de mudar o curso do processo e, por fim, pediu a reforma da respeitável sentença monocrática, no sentido de decretar a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

A Consultoria Tributária, por intermédio do parecer 231/2008, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em instância singular, posto que, não obstante a contribuinte ter apresentado recurso contra o decisório singular, não conseguiu se desvencilhar da acusação.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, às fls. 83/84.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **MARIA MAVINIER BRAGA RENOVATO** em face de **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, que seja declarada a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração sob o nº **1/200408902**.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada pela *venda de mercadoria sem documentação fiscal*. O ilícito fiscal foi apurado através do cotejo entre o levantamento físico do estoque com os livros e documentos fiscais, concluindo com a lavratura da peça inaugural.

A contribuinte devidamente ciente do auto em epígrafe, apresentou defesa tempestiva aduzindo que o estoque foi levantado somente de forma virtual, não afigurando nenhuma consonância entre as entradas e saídas de mercadorias, com o estoque inicial existente em 01/01/04. Desta feita, afirmou que se a autuação fosse procedente, a autuada teria simplesmente vendido com nota, as mercadorias compradas sem nota e, vendido sem nota, as mercadorias compradas com nota. Um outro ponto arrazoado pela contribuinte, em sua defesa, concerne no fato de que, dentre os produtos arrolados existia farinha (produto isento do ICMS); açúcar (produto sujeito ao regime de substituição tributária) e arroz (produto da cesta básica, cuja saída tem benefícios fiscais), destarte, instou que não levaria nenhuma vantagem, em efetuar venda destes produtos sem notas fiscais. Com esse desiderato, expôs que a comprovação dos pontos elencados, somente seria possível mediante uma acurada perícia.

No que concerne a preliminar de nulidade suscitada, acerca do levantamento de estoque de forma virtual, não merece prosperar, porquanto consta às fls. 08 dos autos, a Relação de Estoque de Mercadorias comprovando a contagem física do estoque.

Por sua vez, concernente ao pedido de perícia, imprescindível não olvidar que, cabe a autoridade julgadora deliberar acerca da necessidade ou não de perícia, consoante texto legal transcrito do Decreto 25.468/99, *ad litteram*:

Art. 61. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente o seu convencimento, podendo determinar a realização de perícias ou diligências que entender necessárias, observado o disposto no inciso II do Art.19 deste Decreto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Parágrafo único. Encontrando-se o processo concluso ao julgador de primeira instância, a este caberá, de ofício ou a requerimento da parte, juntar aos autos os documentos extraídos do sistema informatizado da SEFAZ. (*grifos acrescidos*).

No que tange aos produtos albergados pelos benefícios fiscais, a legislação fiscal vigente através do RICMS preconiza, *ipsis litteris*:

Art. 899. Os benefícios fiscais previstos neste Decreto, sem prejuízo das condições específicas, **somente serão efetivados se as operações e prestações estiverem acobertados da documentação fiscal pertinente.** (*grifos acrescidos*).

Destarte, não há o que se falar em benefício fiscal dos produtos em lume, por outro lado, cumpre salientar que somente foi exigida a multa dos referidos produtos.

No tocante ao mérito, ou seja, à falta de emissão de notas fiscais de saídas, cabe observar que quando o contribuinte não registra na sua escrita fiscal as vendas de mercadorias consignadas em notas fiscais, afigura-se uma presunção *juris tantum* de omissão de saída de mercadorias sem o pagamento do imposto correspondente, consubstanciada no artigo 169 do RICMS, veja-se:

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

II - na transmissão da propriedade de mercadoria ou bem, quando estes não devam transitar pelo estabelecimento transmitente;

III - sempre que, no estabelecimento, entrarem mercadoria ou bem, real ou simbolicamente, nas hipóteses do artigo 180. (*grifos acrescidos*).

Não obstante se tratar de presunção *juris tantum*, em que, admite prova em contrário, a autuada quedou-se em desídia e não apresentou nos autos nenhuma prova que possibilitasse a mudança do curso do processo.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A fiscalização utilizou-se da metodologia de levantamento físico de estoque para consubstanciar a ação fiscal. Nessa linha de raciocínio, imprescindível elucidar que nesse tipo de levantamento, o auditor fiscal procede com a contagem física do estoque para determinar o Estoque Final, por seu turno, aplica a fórmula descrita abaixo e conclui pela estimativa de vendas realizada no período.

$$V = C + EI - EF$$

V = Vendas

C = Compras

EI = Estoque Inicial

EF = Estoque Final

O levantamento fiscal suso está devidamente albergado pelo disposto no Decreto 24.569/97, *expressis verbis*:

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, **inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos. (grifos acrescidos).**

Ocorre que no referido levantamento fiscal restou caracterizado a falta de escrituração das respectivas notas, que leva à aplicação da presunção legal de que as mercadorias procederam às saídas desacompanhadas de documento fiscal, totalizando R\$ 807.793,50, logo, foi esse o valor utilizado para a determinação da base de cálculo da penalidade preceituada no art. 126 da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Imprescindível ressaltar que o presente levantamento físico foi elaborado com a presença do responsável pela empresa, consoante assinatura da titular da empresa na Relação do Estoque de Mercadorias às fls. 08. Portanto, o levantamento físico foi elaborado de forma regular.

No caso vertente, mister se faz elucidar que quando a fiscalização constata alguma irregularidade no tocante a omissão de vendas, exigindo o imposto através de auto de infração, está devidamente amparada, conforme se observa do dispositivo legal do RICMS, *litteratim*:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 827 – *Omissis*

§ 8.º **Caracteriza-se omissão de receita** a ocorrência dos seguintes fatos:

(...)

III - **diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas** ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal; (*grifos acrescidos*).

In casu, concluo que diante das considerações tecidas, infere-se ter ficado bem delineado, a constatação por parte de fisco de omissão de vendas no caso em tela, porquanto não merece reformar o decisório monocrático, uma vez que se encontra alicerçado em provas substanciais previstas no regulamento do ICMS.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, afasto a preliminar de nulidade e pedido de perícia suscitados pela recorrente, nego provimento ao recurso, para que seja confirmada a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª instância, em conformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 807.793,50
Multa (10%)	R\$ 80.779,35
Total a Pagar	R\$ 80.779,35



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

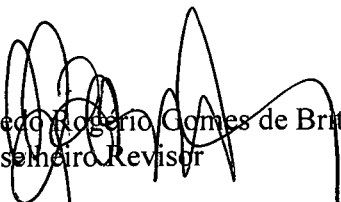
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **MARIA MAVINIER BRAGA RENOVATO** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, afastando a preliminar de nulidade e pedido de perícia suscitados pela recorrente, negar provimento ao recurso, confirmando a **PROCEDÊNCIA** da autuação, nos termos do voto do relator e em conformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes por motivo justificado, as conselheiras Magna Vitória de Guadalupe e Maria Elineide Silva e Souza.

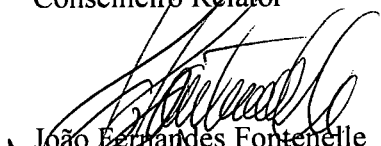
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de 09 de 2008.

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

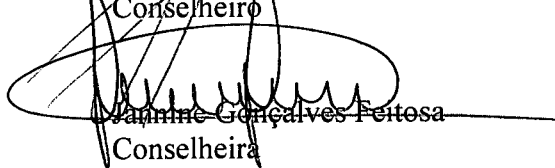

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro Revisor


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro Relator

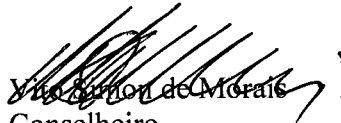

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro

Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira


Daminé Gonçalves Furtosa
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Vinícius de Moraes
Conselheiro


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO